

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 187



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37316.003952/2006-35  
**Recurso nº** 142.694  
**Acórdão nº** **2403-002.507 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** COLÉGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/04/2004

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL-.Se as verbas pagas a título de bolsas de estudo de dependentes de segurado não sofrem incidência de contribuição social, não há que se exigir que tais valores constem nas GFIP's da autuada.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - - DECADÊNCIA -. ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência com base no art. 150, § 4º do CTN por se tratar de diferenças de recolhimento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

**Carlos Alberto Mees Stringari,- Presidente**

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 187

---

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de a empresa deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores relativos as bolsas de estudo fornecidas aos filhos dos segurados empregados e contribuinte individual (sócio da empresa).

Após a apresentação de defesa a Secretaria da Receita Previdenciária julgou a autuação procedente, através da Decisão Notificação nº: 21.424.4/0194/2006, cuja ementa transcrevemos abaixo:

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.*

*Deixar a empresa de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, constitui infração punível na forma da Lei.*

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE.*

Inconformada com referida decisão, a empresa apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Preliminarmente requer a aplicação da decadência quinquenal com fulcro no art. 150, § 4º do CTN, por afirmar ter havido antecipação de pagamento;

No mérito, defende a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as bolsas de estudo pois a Constituição Federal assegura o direito dos trabalhadores no custeio da educação e que a concessão das referidas bolsas aos seus empregados, dirigentes e dependentes não está e não pode ser inserida no conceito geral de salário de contribuição.

Argumenta que a não concessão da bolsa de estudos importaria em descumprimento do Acordo Coletivo, o que sujeitaria a recorrente a aplicação das sanções de praxe;

Aduz que tanto a Justiça Federal quanto a Justiça do Trabalho, afastaram a natureza salarial das bolsas de estudo concedidas aos filhos dos empregados por entenderem tal benefício como de natureza jurídica unicamente social; Colaciona jurisprudência e faz analogia com a Lei 11.096/2006;

Questiona o arbitramento do crédito relativo ao referido pagamento, inclusive com a multa adicional em decorrência da não informação da remuneração em GFIP, e que as justificativas da fiscalização para o seu procedimento não têm base técnica ou legal sustentável.

Diz que a aplicação da taxa SELIC é inconstitucional;

Por fim, requer a total improcedência da autuação.

É o relatório

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presente os pressupostos de admissibilidade.

### DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A decadência suscitada pela recorrente merece parcial acolhimento.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, *in verbis*:

**Súmula Vinculante n.º 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

A decisão de primeira instância, embora tenha acolhido a determinação da Súmula 08 do STF, entendeu pela aplicação do art. 173, I do CTN, o que no meu entendimento está equivocado.

No presente caso o a autuação foi lavrada em abril de 2005, conforme se verifica as fls. 02, resta fulminado parcialmente o direito do fisco de constituir o lançamento,

com base no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que houve pagamento de contribuições na presente autuação, devendo serem excluídas da autuação as competências até 03/2000.

### **Do mérito**

No mérito temos que, todas as questões trazidas no presente recurso já foram objeto de análise nas autuações lançadas pelo descumprimento de obrigações principais, julgadas nesta assentada e que tiveram como resultado a improcedência dos lançamentos no que se refere ao mérito (incidência de contribuição sobre valores pagos a título de bolsas de estudo aos dependentes de empregados e dirigentes).

Vejamos as ementas dos referidos processos:

Proc: 37316.001139/2005-40 e 37316.002491/2006-83

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/1994 a 30/04/2004*

*DECADÊNCIA - ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência com base no art. 150, § 4º do CTN por se tratar de diferenças de recolhimento.*

*PREVIDENCIÁRIO - BOLSA DE ESTUDO DE DEPENDENTE - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO- Não incidem contribuições previdenciárias nas verbas pagas à título de bolsas de estudo, mesmo quando tais benefícios são destinados aos dependentes dos segurados.*

*AFERIÇÃO INDIRETA - POSSIBILIDADE - A apuração do crédito previdenciário por aferição indireta na hipótese de não apresentação de documentos ou informações solicitados pela fiscalização é aplicável, devendo a autoridade fiscal lançar o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, §§ 3º, da Lei 8.212/91.*

*APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com os artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.*

*Recurso Voluntário Provido*

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 187

com tais verbas não foram reconhecidas como salário de contribuição, não se poderia exigir que referidos valores constassem nas GFIP's da autuada.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja acolhida a decadência com base no art. 150, § 4º do CTN e no mérito Dar provimento ao recurso, julgando improcedente a autuação.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator